

01-0667/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0667/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL-

01-0667/2001 DE 27/11/01

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS ZERBINI

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, PARA TODAS AS EDIFICAÇÕES, DA LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA PÚBLICA, NOS LOGRADOUROS EM QUE ELA EXISTA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

Lei Nº 13.369 de 3-06-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:40:11

00000018115-33



ARQUIVADA EM

04/06/2002

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Departamento Técnico - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 667 de 01

Ass. Legislativa - Ass. Parlamentar

RF 100.108

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 NOV 2001
Constituição, Justiça
Poderes, Vh. M. M. P. P. P.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0667/2001

28 NOV 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros em que ela exista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 17 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica acrescido à lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o item 9.3.5, com a seguinte redação.

" 9.3.5 - As edificações deverão ter sua canalização de esgoto obrigatoriamente ligada à rede coletora pública, quando localizadas em áreas providas por essa rede, obedecendo ao disposto nas NTO e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto."

Art. 2º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros em que esta exista.

Parágrafo único - A ligação a que se refere o art. 1º obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

Art. 3º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - Fica estabelecida multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 5º - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

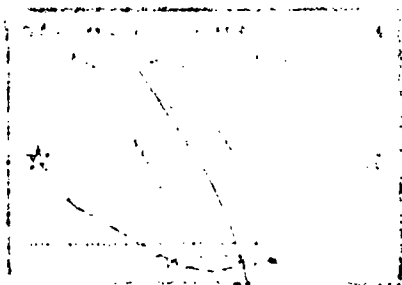
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREJUDICADO
★ 14 MAI 2002 ★
PRESIDENTE

Sala das Sessões,
MARCOS ZERBINI

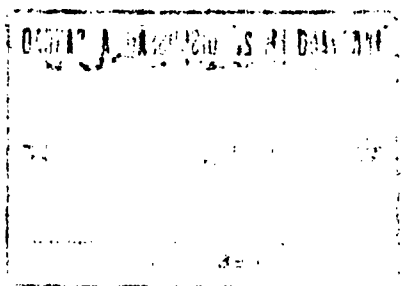
Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10
28 NOV 2001
1245h

CMSF - ATN - 22-Nov-2001 15:56:000998



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 8 e folha de informação sob nº
09 03/12/01 a(Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade assegurar ao município o pleno aproveitamento dos investimentos que têm sido feitos pela SABESP na ampliação da rede coletora de esgotos, com vistas à melhoria da qualidade de vida de todos os munícipes.

De fato, esses investimentos fazem parte de um projeto de maior alcance que envolve a recuperação da qualidade das bacias hidrográficas da região metropolitana. Implantados prioritariamente em áreas sujeitas a maior impacto ambiental em decorrência da ocupação habitacional (como áreas de mananciais), os ramais da rede coletora alcançaram até o momento adesão de apenas 40% da população beneficiada, que voluntariamente providenciou a ligação.

Ao tornar obrigatória essa ligação, o presente projeto procura acelerar o atingimento das metas almejadas, que asseguram redução das fontes de contaminação dos recursos hídricos naturais, em especial nas áreas de mananciais.

Essa medida se reveste de especial importância face à escassez de água decorrente de um regime anômalo de chuvas que atingiu várias regiões do país.

Cabe esclarecer, ademais, que esta propositura corrige também uma pequena falha nas disposições vigentes para novas edificações, enunciadas pela Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações - C.O.E., e no Decreto n.º 32.329/92 que regulamentou aquela lei, que são omissos em relação a esta matéria.

**Quadro comparativo da
Lei nº 8.226/75 e o novo Código de Obras e Edificações**

Lei 8.266/75	Código de Obras e Edificações
Utiliza linguagem jurídica, o emprego de artigos, parágrafos e alíneas.	Utiliza formatação técnica, itemizada, sendo que a cada item e a seus sub-itens corresponde um capítulo específico.
Contém, em seu texto, todos os parâmetros técnicos, tornando-se superada com o avanço da tecnologia	Remete ao atendimento das Normas Técnicas Oficiais, revistas anualmente e que acompanham todas as inovações tecnológicas.
É lei ultrapassada em relação às exigências da Lei Orgânica.	Incorpora as exigências da Lei Orgânica, tal como o atendimento às necessidades de acesso e uso das edificações por pessoas portadoras de deficiências físicas.
Estabelece "programas de projeto", cerceando a criatividade e interferindo com o livre exercício profissional.	Deixa o "programa de projeto" por conta do profissional e do interessado, interferindo apenas nos parâmetros que objetivam o atendimento ao usuário da edificação ou a qualidade de vida na cidade.
Divide os compartimentos genericamente, em "de permanência prolongada" e de "permanência transitória", sem levar em conta o uso da edificação.	Agrupa os compartimentos em função da atividade ali exercida, entendendo que o "dormir" na residência é diferente do "dormir" no hotel ou que o "estar" na residência é diferente do "estar" em consultórios, por exemplo.
Obriga a que os "reparos" sejam comunicados à Prefeitura.	Libera os "reparos" de qualquer comunicação à Prefeitura, excetuados casos específicos.
À instalação de guaritas e a execução de pequenas reformas devem ser aprovadas.	A instalação de guaritas e a execução de pequenas reformas serão apenas comunicadas.
O Alvará de Licença compreende a aprovação do projeto e a licença para construir. Se forem profissionais diferentes a responder pelo projeto e pela obra, ambos se responsabilizarão solidariamente pela obra.	Desmembra o Alvará de Licença em Alvará de Aprovação e Alvará de Execução, respondendo cada profissional apenas pelo ato praticado. Os dois Alvarás, caso desejado, poderão ser solicitados ao mesmo tempo.
Apenas o proprietário pode requerer o Alvará de Licença, devendo apresentar a escritura.	O Alvará de Aprovação pode ser solicitado pelo possuidor do imóvel, sem apresentação do título de propriedade, que será exigido apenas na ocasião do requerimento do Alvará de Execução.
Não exige Alvarás para movimentos da terra.	Obriga à obtenção de Alvarás de Aprovação e Execução para movimentos de terra.
Aprova a planta das casas.	Aprova apenas a implantação das casas, não analisando o projeto.

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº 03 do proc. 5
Nº 667 de 01
Adelina
Rf. 100.400
Ass. Parlamentar

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;
- b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;

Adelina Siconolfi - Ass. Parlamentar
RF 000.406

Folha nº 04 do proc.
Nº 117 de 201

- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de Certificado de Mudança de Uso.

§ 2º Fica adotada a tabela constante do Anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do Anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra “d”, do Anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10. O desatendimento às disposições desta lei ensejará os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11. Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13. O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativas necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;
- c) estabelecimento de novos procedimentos, que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Disposições Transitórias

Art. 14. Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

- I - De pedidos, protocolados e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;
- II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

Disposições Finais

Art. 15. As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16. Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo, CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

- a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
- b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

Prefeitura do Município de São Paulo
Luíza Erundina de Souza - Prefeita

Folha nº 06 do proc.
Nº 667 de 04
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telhado, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTO.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servientes, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo a

Folha nº 07 do proc.
Nº 167 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100,400

mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.

9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.

9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.

9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

9.4.1 Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos semelhantes que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.

9.4.2 As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.

9.4.3 Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.

9.4.4 Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

9.5.1 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:

a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);

b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).

9.5.1.1 No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.

9.5.2 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta seção.

Admissão em Cartão de Arquivo

Folha nº 08 do proc. N.º 11.111.111 de 01

Assinatura

Arquivar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob selha nº _____

SEM EFITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01- 667 de 20 01 04, 12, 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SENhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 04-12-01
PL. 149/98, Andamento
Lei. 11.228/92.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

06 / 12 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07.12.01 às 14:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

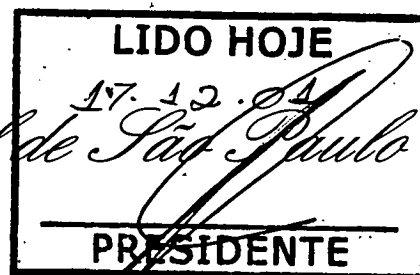
S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10 a 19

Em 15 / 05 / 02

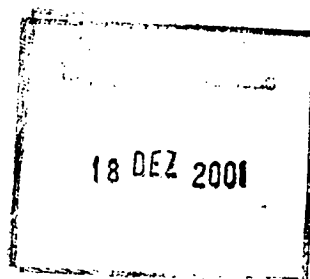
(a)
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10 750



nº 10 do p.
nº 01-667 de 2001
Câmara Municipal de São Paulo
Denise A. Tanabue Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 667/2001



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros em que ela exista.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XX, 37, caput, e 180, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Por se tratar de projeto que versa sobre Código de Obras e Edificações, é necessária a convocação de, pelo menos, 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação.

Quanto ao seu mérito, a proposta merece aprovação, pois visa assegurar ao Município o pleno aproveitamento dos investimentos que têm sido feitos pela SABESP na ampliação da rede coletora de esgotos, com vistas à qualidade de vida de todos os munícipes.

Favorável, portanto, o parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.

nº 01-667 de 20.01

Demis. Jancouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada se opõe ao projeto, de vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em de Dezembro de 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

À COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE:

ASSISTENTE:

Sr. PRESIDENTE:

PARA A REALIZAÇÃO DAS DUAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATORIAS À MATÉRIA.

10/04/02


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 10.04.02 às 16:15 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15.04.02

PRESIDENTE

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

A pedido, Audiências Públicas realizadas em 23.04.02 e 10.05.02.
As notas taquigráficas serão anexadas tão logo cheguem.

14.05.02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13do proc.
nº 01.667de 20.01
Penise A. Mendes Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo oferecido pelo próprio autor do projeto tem por finalidade introduzir no texto original alguns aperfeiçoamentos sugeridos pelo próprio Executivo através de CEUSO/Sehab, que tornam a propositura perfeitamente compatível com a proposta de alteração do Código de Obras e Edificações – atualmente em tramitação nesta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

14.05.02

PRESIDENTE

Folha nº 14.....do proc.

nº 01-667.....de 2001

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 667/2001.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Vereador Marcos Zerbini, ao Projeto de Lei 667/2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros em que ela exista.

O substitutivo em questão altera tão somente a forma do projeto original, transformando-o numa legislação autônoma, sem alterar, no entanto, a fundamentação jurídica exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

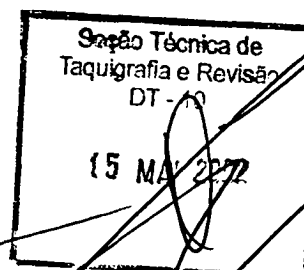
No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que há somente alteração de forma, de modo que o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Sam de Brito

Laurinda

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
nº 01-667 de 20 01

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 667/2001.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16.....do proc.

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:18

Taq.:Camilo

Sessão:126-SE

Orador:

Data:14-05-02

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT)... (Paula)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o projeto do Vereador Gilberto Natalini. Vai à promulgação.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido.

- É lido o seguinte: (76 - 8)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- "PL 667/01, do Vereador Marcos Zerbini (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros em que ela exista. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Fo. 17 do proc.

01-667-10-2001

Deput. Honouye Montini

Rod.:01	Folha:19	Taq.:Camilo	Sessão:126-SE
Orador:	Data:14-05-02	Sem Revisão da	
Taquigrafia			

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do substitutivo.

(Substitutivo ao PL 667/01)

(O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Beth)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Feita a leitura do parecer, a Presidência suspenderá a presente sessão para a realização de Congresso de Comissões que discutirá a matéria lida.

Convoco a Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a liderança do vereador de maior idade, para a apreciação do substitutivo.

Retomaremos a sessão após o Congresso.

Solicito à liderança do PPB e ao nobre Vereador Salim Curiati Jr. que encaminhem à Mesa, nos termos do solicitado na



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 18.....do proc.

PL 667/01

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
Pancuete Montini

Rod.:01 Folha:22

Taq.:Camilo

Sessão:126-SE

Orador:

Data:14-05-02

Sem Revisão da

Taquigrafia

determinação já esclarecida, bem como no recinto anexo ao plenário, estendendo-se a proibição aos Srs. Assessores, jornalistas e outras pessoas presentes neste local.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer emitido pelo Congresso das Comissões ao PL 667/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

- É lido o parecer:

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Uma vez que já havia sido encerrada a discussão, passemos à votação. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-667 de 19 01 15 05 02 (A)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, à fl. 12, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 126 Sessão Extraordinária, de 14 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

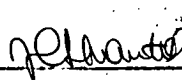
15/05/02


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 15/05/2002

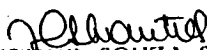
ÀS 19:00 h.



Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

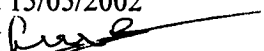
15/05/2002


JOSE CRISINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

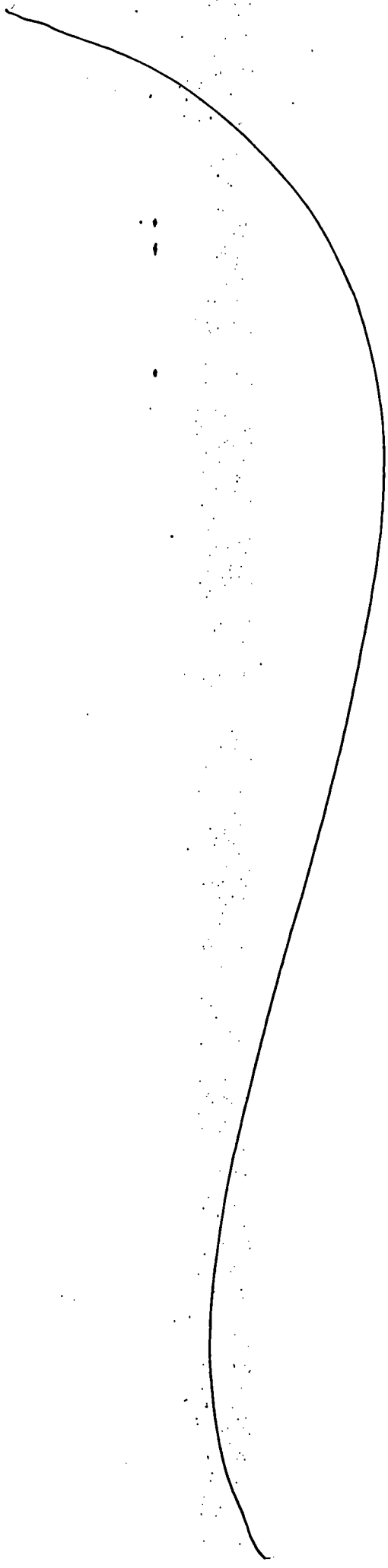
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

15/05/2002


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
Assistente Técnico de Direção IV

1234



SEGUIE .M..... juntado .S..... nesta data, .. 04/06/02 .. documento .S.... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 0209.024

Em 04 / 06 / 02

Paula M. G. Aze
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0304/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 667/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

a
JCSS/lmb



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0304/2002

Folha n.º -21- do proc.
N.º 01.662 de 19 01
O funcionário *Paula*
Paula Marrese
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2002.

Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 667/01). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede. § 1º - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto. § 2º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei. § 3º - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência. Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação: "9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.". Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, *Liliana* ~~LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO~~, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, *Zuzi* ~~ZUZU ASSATO~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 15 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *CRISTINO* ~~CRISTINO SOUZA SANTOS~~, Visto, *Sônia* ~~SÔNIA MARIA VERZOLLA~~, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.369 DE 03 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede.

§ 1º - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

§ 2º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

§ 3º - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação:

"9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto."

Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de maio de 2002.

O Presidente

JCSS/lmb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-24 ✓

do processo n° 01.1267 de 20 01 04 06 02

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

LEI N° 13.369, DE 3 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei n° 667/01, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede.

§ 1° - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

§ 2° - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

§ 3° - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 2° - Fica acrescido à Lei n° 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação:

"9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto."

Art. 3° - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4° - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / 06 / 20 02

página 01 coluna 01

Conferido: *[Assinatura]*

Ao Dt. 94

Sra. Chefe

Para arquivar.

04.06.02

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. 24 fls.

Arquivo em 04.06.2002

O Func.º JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Técnico - RT 100.702

NESTA DATA, FOI REALIZADA A JUNTADA DE
DOCUMENTOS REFERENTES ÀS FOLHAS Nº
25 a 44, CONFORME DETERMINAÇÃO DO
MEMO-URB-16/03, JUNTADO COMO FL. Nº 25.

14/3/2003

RNB
Raydália Bittencourt
Assistente de Cheia Técnica

SE G U E M juntado S nesta data, VINTE documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha nº 25 a 45

Em 14, 03, 2003

(a) RNB

Raydália Bittencourt
Assistente de Cheia Técnica



Folha n.º -23- do proc.
N.º 01.667 de 2001
U. 1.000.000
Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 304, de 21/05/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 667/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

RECEBIDO
SGM/ATL
23/5/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº 23 do Processo nº 01-667 de 2001 RVS

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 11 de março de 2003.

Memo-URB-16/03

Ao DT.94
Senhora Chefe,

Solicito suas providências para que sejam juntadas ao PL 667/01 as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas por esta Comissão em 23/04/02 e 10/05/02.

Atenciosamente,


Maria Tereza Affonso da Silva
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 do Processo
nº 01-667 de 2001
<i>KR</i>
Raydália Rittencourt
Assistente de Chella Técnica

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM RETIRÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 667/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 23 DE ABRIL DE 2002.

arquivo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 do Processo
nº 01-667 de 2001
Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

Rod.:Q03 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pub. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Declaro aberta a presente audiência pública em que vamos discutir quatro projetos que estão postos para hoje.

Gostaria de registrar as presenças do Vereador Marcos Zerbini, que faz parte desta comissão; do Sr. Marcos Ajzenberg, da Sabesp; do Sr. José Ignácio, do gabinete do Vereador Ricardo Montoro; do Sr. Luiz Fernando, da Associação Brasileira de Shopping Center e do Sr. Jorge Rozas, do gabinete da Vereadora Flávia Pereira.

Passamos, então, a um breve relato do primeiro item da pauta, que é o PL 222/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de guaritas ou postos da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo nas escolas municipais e dá outras providências.

Queria pedir à arquiteta Aideli que fizesse um breve relato desse projeto.

A SRA. AIDELI - Bom dia. O autor do projeto o justifica dizendo que a implantação de guaritas ou postos municipais nas escolas reduzirá o número de assaltos e ao tráfico de drogas, propiciando maior tranquilidade aos estudantes e melhorando a qualidade da segurança.

A Comissão de Justiça deu parecer pela legalidade do projeto.

O projeto apresenta as seguintes características: obriga a construção de guaritas ou postos policiais da Guarda Civil Metropolitana nas escolas. Estabelece que o Executivo cederá a área pública e a Guarda Civil Metropolitana destinará o pessoal para trabalhar no local, e permite a parceria com a iniciativa privada para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28 do Processo nº 01-667 de 2001
Raydália Dittencourt
Assistente de Chela Técnica

Rod.: Q05 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data:23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Quando a gente fala em Código de Obras, Código de Edificações, tem que pensar para todas as edificações e não só os postos de gasolina. Acho que se existe uma fórmula melhor para resolver o problema de acesso aos lotes, ela deveria ser aplicada a todos, aos estacionamentos, aos estacionamentos de grandes estabelecimentos, a outros tipos de uso e não só aos postos de gasolina.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Gostaria de passar a palavra para a arquiteta Aideli para que ela possa dar mais alguns esclarecimentos.

A SRA. AIDELI - Eu queria complementar. O Código atual permite o rebaixamento de 50% da guia, mas não menciona como o alinhamento deve ser fechado, se deve ter mureta ou não. Então, o projeto do Vereador Gilson Barreto está fazendo exigência das muretas.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta, se mais algum dos presentes se interessa em fazer uso dela. (Pausa) Nenhum dos presentes mais pretendendo usar da palavra, encerramos a audiência pública do PL 508/01, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Próximo item da pauta: PL 667/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a obrigatoriedade para todas as edificações da ligação, da canalização de esgoto à rede coletora pública nos logradouros em que ela exista e dá outras providências.

Quero esclarecer aos presentes que o Vereador Marcos Zerbini teve de se ausentar por um problema até da bancada, mas que os seus assessores estão aqui o representando.

Gostaria, então, de abrir a palavra para a arquiteta Aideli, para que faça um breve relato quanto a esse PL.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29 do Processo
Nº 01-667 de 2001
Assistente de Chefe Técnica

Rod.: Q05 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data:23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. AIDELI - O vereador entende que a obrigação de fazer a ligação da canalização do esgoto à rede pública vai favorecer um aproveitamento dos investimentos feitos pela Sabesp na ampliação da rede coletora de esgotos e, assim, assegurar a redução das fontes de contaminação dos recursos hídricos naturais.

O projeto acresce um item à seção de instalações prediais do Código de Obras e Edificações, obrigando para todas as edificações a ligação da canalização do esgoto à rede pública, nas áreas onde exista essa rede. Também estabelece que as edificações existentes devem cumprir o disposto na lei dentro do prazo de um ano, com uma multa de 500 reais para o descumprimento, e indica que as ligações deverão obedecer às normas técnicas oficiais e as normas da concessionária de serviço público.

Só fazendo uma observação: o Código de Obras e Edificações apenas dispõe que as edificações deverão ser providas de instalação destinada ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto no caso da área ser desprovida de rede coletora, não menciona essa obrigação para quando existe a rede.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passamos agora à abertura da palavra para os presentes que se interessem em fazer uso dela.

Tem a palavra a Sra. Helena.

A SRA. HELENA NISHIO - Helena Nishio, da Secretaria da Habitação. Houve uma manifestação anterior da Secretaria sobre esse projeto, mencionando o projeto de revisão do Código de Obras. Esse item 9.3.5 que está sendo proposto já está previsto no Código, o item



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 50 do Processo
nº 01-667 de 2001
Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

Rod.: Q05 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data:23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

9.3.1, que fala exatamente das normas técnicas oficiais e das normas técnicas da concessionária.

A gente sugere que não se inclua como um novo item, mas já que há uma necessidade de reforçar essa obrigatoriedade, sugerimos que passe a ser um subitem do 9.3.1, o 9.3.1.1. estaria contemplando esse dispositivo.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Está com a palavra o assessor do Vereador Marcos Zerbini, autor do projeto.

O SR. CARLOS EDUARDO - Bom dia a todos. É Carlos Eduardo o meu nome e trabalho com o Vereador Zerbini. Com relação a essa manifestação do Executivo, só gostaria de dizer o seguinte: que o projeto de revisão do Código de Obras efetivamente tende a ser modificado por todos esses projetos dos vereadores que estão alterando o Código de Obras. Houve realmente um entendimento nesse sentido, mas não há previsão de quando o Código de Obras vai ser aprovado, se vai ser aprovado este ano, a gente espera que sim, mas já vem se arrastando há algum tempo, há alguns anos já nesta Casa.

Então, esse projeto pontual não está modificando o projeto de lei do Executivo, realmente está modificando a lei vigente num detalhe que não consta dela e que atende a uma demanda social que é justamente o fato de que existe a rede pública coletora de esgoto instalada, mas as edificações existentes hoje não são obrigadas a fazer a ligação, a conexão. Então, por não serem obrigadas, não fazem. E ainda que se possa aguardar que com o novo código essa obrigação se torne estabelecida pela lei, enquanto o código não for aprovado cabe realmente fazer esse pequeno reparo à lei para permitir que a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31 do Processo
01-667 de 2001
Regidária Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

Rod.: Q05 Folha:4

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data:23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

obrigação seja cobrada efetivamente dos proprietários dessas edificações.

Então, o objetivo é muito simples. Nesses casos de novas edificações, que é o caso que a Helena estava corrigindo aqui, também estão previstos no projeto de lei e, sem dúvida nenhuma, vai ser, ou já está, parcialmente incorporado no projeto do Executivo.

Portanto, só gostaria de dizer... (Q06)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32 do Processo

01-667-001

RM

Raydália Bittencourt

Assistente de Chébia Técnico

Rod.: Q06 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Portanto, só gostaria de dizer que não há conflito porque, uma vez aprovado o Código de Obras, automaticamente essa lei ficará anulada porque já estará incorporada na nova legislação. Obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta se algum dos presentes pretender fazer uso dela.

Está com a palavra o Sr. Marcos Ajzenberg, da Sabesp, está com a palavra.

O SR. MARCOS AJZENBERG - Acho que a lei é extremamente meritória, a Sabesp apóia totalmente o seu espírito, mas queria solicitar da assessoria do vereador alguns esclarecimentos. Primeiro: o artigo 4º diz que terá o seu valor dobrado na reincidência. Então, como é que vai se isso daí? Quer dizer, é uma periodicidade anual? Vamos dizer, a pessoa não cumpre o dispositivo... Para mim, está meio confusa essa reincidência. Acho que depende de uma fiscalização. Então, vamos dizer, é uma fiscalização anual, como vai ser? Quer dizer, a pessoa a não cumpre, paga a multa e aí quanto tempo ela tem para reincidir? Acho que o artigo 4º mereceria um esclarecimento maior.

Não sei, NTO é a mesma coisa que ABNT? Não sei, é a primeira vez que estou aqui à Câmara.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. MARCOS AJZENBERG - Normas Técnicas Oficiais? Quer dizer, isso está certo, é assim mesmo.

Outra coisa, o terceiro esclarecimento é sobre a multa inicial, a multa de 500 reais. Não sei como costumam ser as multas das leis que vocês propõem aqui, mas acho que é muita gente que não está ligada à rede de esgoto e eu me permitiria perguntar se essa multa de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do Processo nº 01-667 de 2001
Raydália Bifferroni
Assistente de Chefe Técnica

Rod.: Q06 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

500 reais, como multa inicial, não é um valor muito alto, muito elevado em relação ao número de pessoas que será atingido, que provavelmente poderá ser atingido por uma lei como essa.

São os três esclarecimentos que gostaria de solicitar. Acho que no caso da NTO já está esclarecido.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Então, está com a palavra o assessor do Vereador Marcos Zerbini para os esclarecimentos.

O SR. CARLOS EDUARDO - Para esclarecer essas questões. Em relação à questão da fiscalização, no caso da aplicação, temos um problema sério. Há um número muito grande de edificações existentes em São Paulo, não me lembro o número certo, mas cerca de três milhões de edificações deve existir aqui na capital. Então, é óbvio que a Secretaria de Implantação de Subprefeituras, que hoje tem a responsabilidade dessa fiscalização, não vai ter pessoal para bater de porta em porta e checar se foi feita a instalação. Não houve ainda uma manifestação de SIS, dessa secretaria, no sentido de dar sua opinião a respeito do que está disposto no projeto. Mas, é óbvio que a gente não está fazendo o projeto no sentido de promover um arrastão de fiscalização e checar todas as edificações para ver se no local tem a rede, se está ligado, se não está ligado, até porque é muito difícil checar essa ligação, mas o que se cria com o projeto é a obrigação, é o dever de fazer a ligação. E a fiscalização nesses casos é feita por amostragem. Eventualmente o fiscal vai bater numa residência ou vai, mediante uma denúncia, fazer a verificação, checar se foi ou não foi cumprida aquela obrigação e nessa oportunidade, não tendo sido



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 34 do Processo
nº 01-667 de 2001
Ruyália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnico

Rod.: Q06 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

cumprida, depois de passados os prazos legais, eventualmente vai surgir a multa.

Toda multa é de caráter subjetivo, é pesada para quem paga e é leve para quem recebe, que no caso é o Poder Público, uma vez que os prejuízos de quem não cumpre a lei são muito grandes, dependendo do caso e nesse caso a questão ambiental atualmente é muito valorizada, as multas na área do meio ambiente são muito altas, de uma maneira geral. Temos uma legislação ambiental que castiga muito os infratores e embora essa não seja uma lei da área ambiental, é uma lei que implica na saúde pública, no saneamento público e fizemos uma comparação com outras leis similares para ter uma idéia porque, como estou dizendo, é subjetiva a questão do valor da multa, mas não parece que seja muito alto.

O objetivo desse projeto obviamente não é arrecadatório, não teríamos essa finalidade, vamos promover uma lei para extorquir o povo e arrancar dinheiro. O objetivo é só criar a obrigação e a multa tem que ser pesada o suficiente para estimular as pessoas a cumprirem o que está disposto na lei. Essencialmente, seria isso.

Quanto à questão das normas técnicas, são normas técnicas oficiais que existem em relação a essas ligações, todas elas têm que ser privilegiadas, elas prevalecem sobre a legislação municipal, são da esfera federal e então têm que ser cumpridas. Inclusive nesse sentido, talvez você não tenha acompanhado, nos servimos das referências técnicas da própria Sabesp para criar essa estrutura e criar esse sistema de obrigações.

Não sei se isso esclarece as suas dúvidas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 35 do Processo
nº 01-667 de 2001

Assistente de Chefe de Seção Técnica
Assistente de Chefe de Seção Técnica

Rod.: Q06 Folha:4

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MARCOS AJZENBERG - Não querendo polemizar, mas o que eu queria esclarecer é, por exemplo, se for consultar a Sabesp ela tem, pode fornecer tranqüilamente uma lista de todo o mundo eu noa está ligado, porque é só comparar a lista de quem só tem água e de quem tem água e esgoto. E essa lista é muito grande. Agora, não sei como isso seria operacionalizado em termos de fiscalização da Prefeitura, mas a lista é uma lista muito simples e é de muita gente. Então, essa lista, por exemplo, podia ser entregue imediatamente.

O SR. CARLOS EDUARDO - Desculpem, retomo a palavra só para dizer que essa informação, que realmente é muito útil, vai servir para a regulamentação dessa lei pelo Executivo, uma vez ela seja aprovada. Muito obrigado.

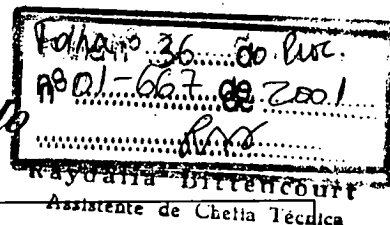
O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Acho também muito importante...

(Q07)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.: Q07 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Acho também muito importante. Esse projeto é de suma importância porque nós sabemos da obrigatoriedade de ligar. Agora, quanto a algumas dúvidas na lei, se tiver de fazer um substitutivo, alguma coisa, esta Comissão poderá elaborá-lo junto com o autor, para que se possa adequar alguns questionamentos. Mas, também entendo que esse projeto é de importância, tanto para o Município quanto para a Sabesp, vejo que tem grande relevância.

Gostaria de registrar a presença do Sr. Atílio Piraino, do Secovi/Sinduscon, que também está conosco. A palavra continua em aberto. (Pausa) Nenhum dos presentes pretendendo usar da palavra, encerramos a audiência pública quando ao PL 667/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

Passamos ao próximo item. PL 712/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a inserção do item 12 na tabela de multas por desatendimento às disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei 11.228/92, vagas destinadas a deficientes físicos.

Peço à arquiteta Aideli que faça uma breve explicação quanto a esse PL.

A SRA. AIDELI - O projeto busca estabelecer uma penalidade para os proprietários de estacionamentos que não reservarem vagas para deficientes físicos e faz isso ao incluir a multa numa tabela de multas do Código de Obras. Estabelece o valor de 300 reais para a inexistência de cada vaga que seria exigida para deficientes físicos.

O que a gente pode comentar nesse projeto é que um projeto, ao ser aprovado, executada a obra e for receber o auto de conclusão,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Fórmula	37	do Processo
nº	01-667	de 2001
Raydália R. M. M. M.		
Assessoria Técnica		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 667/01

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 10 DE MAIO DE 2002.**

Arquivo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 38.....do Processo
nº 01-6.67. de 2801
Raydália Brito
Assistente de Chefe Técnica

Rod.:Q01 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.públ.Com. Política Urbana

Orador:

Data: 10.05.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Marcos Zerbini - PSDB) - Bom dia a todos.

Estamos dando início a mais uma reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente. Audiência essa relativa a inúmeros projetos do Código de Obras desta cidade.

Vamos passar para a discussão do PL 29/01, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de cabinas sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamento de taxis, nas praças, logradouros e parques públicos do município. Quem faz a exposição do projeto?

A SRA. TAIS - A justifica do autor: "A providência, objeto do presente projeto de lei, é sugerida em nome da modernidade que impera nas grandes cidades do mundo. São Paulo, como a maior cidade do país e da América do Sul precisa avançar em termos de melhoria de condições de vida ao seus munícipes e aos turistas que a visitam. Trata-se, portanto, de um projeto que contempla medida de interesse geral, que ao lado de outras tantas a serem adotadas, possibilitará a cidade a ombrear-se com outras tantas grandes metrópoles. Acresça-se que a providência não trará ônus aos cofres públicos já que a instalação das cabinas e serviços decorrentes de sua utilização serão objeto de terceirização.

Segundo a propositura o funcionamento das cabinas sanitárias públicas será das 8h às 20h diariamente e será contratada empresa particular especializada mediante licitação, para instalar e responder pelo seu funcionamento, sendo facultado à empresa que vencer, a empresa fazer publicidade de suas atividades através de cartazes a serem afixados na própria cabina.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39 do Processo
nº 01-667 de 2001
Rw

Raydalia Bittencourt
Assistente de Chefe Técnico

Rod.: Q05 Folha: 3

Taq.: beth

Evento: audiência

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

realização de duas audiências em função da interface do projeto com o Código de Obras.

O projeto obriga a instalação de equipamentos de segurança em todas as portas de entrada e saída de hospitais e maternidades da rede pública municipal para evitar a saída de crianças internadas e recém nascidos sem a devida autorização. Ele descreve o equipamento que deverá constar com sensor de alarme fixado em dispositivo a ser colocado nas crianças e que não deverá acarretar risco à saúde e integridade física das mesmas. Dispõe também que o funcionamento de todos os hospitais e maternidade da rede pública municipal só poderá ser autorizado com o cumprimento das disposições sendo que os existentes deverão ser adaptados num prazo de 90 dias a partir da aprovação da lei. A assessoria da comissão comenta que a inclusão do equipamento de detecção, se aprovado, não poderá diminuir os espaços de circulação e, principalmente as larguras mínimas de saída dos estabelecimentos. Na primeira audiência pública foi determinado pela presidência encaminhamento de pedido de informação ao Executivo e ainda não houve resposta.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Alguém inscrito para debater o projeto? (Pausa) Ninguém inscrito. Dou por encerrado o debate do PL 537/01.

Passemos ao próximo projeto: PL 667/01 de autoria deste Vereador que, em segunda audiência pública, dispõe sobre a obrigatoriedade para todas as edificações da ligação de canalização de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do Processo
nº 01-667 de 2001
Assinatura: [assinatura]
Assistente de Chefe Técnica

Rod.: Q05 Folha: 4

Taq.: beth

Evento: audiência

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

esgoto à rede coletora pública nos logradouros onde exista e dá outras providências. Quem dispõe? A Ideli.

A SRA. IDELI - A propositura busca assegurar ao Município o aproveitamento dos investimentos feitos pela Sabesp feitos na ampliação da rede coletora de esgoto e assim assegurar a redução das fontes de contaminação dos recursos hídricos naturais. É um projeto em que já há parecer conjunto das comissões reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública e Finanças e Orçamento. Trata de matéria do Código. Estamos na segunda audiência pública em atendimento às disposições da Lei Orgânica.

O projeto acresce um item à exigência da seção 93 sobre instalação predial do Código de Obras e Edificações obrigando a ligação da canalização de esgoto à rede pública nas áreas providas por esta rede. Estabelece esta obrigatoriedade também para as edificações existentes que deverão se adaptar em um prazo de um ano para o descumprimento e estabelecida a multa de 500 reais. Indica que as ligações deverão obedecer às normas técnicas e às normas da concessionária.

Na primeira audiência pública foi discutida a necessidade de elaboração de um substitutivo. Parece que já foi ...

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - O substitutivo foi feito. Parece que o Carlos foi buscar. Alguém?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 41 do Processo
nº 01-667 de 2001
RVS

Assistente de Chefe Técnico

Rod.: Q05 Folha: 5

Taq.: beth

Evento: audiência

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PAULO MASSATO - Acho que vem de encontro ao interesse de melhoria das condições sanitárias da capital já que temos hoje 92% do índice de cobertura em atendimento de esgoto e acho, principalmente, que cobre uma lacuna legal que temos hoje, em que não temos força legal contra as áreas, os prédios comerciais. Os prédios residenciais estão cobertos pela legislação sanitária, os industriais têm uma legislação de controle de poluição ambiental e os prédios comerciais não estavam cobertos. A legislação cobre exatamente a lacuna. A Sabesp e a coletividade será muito beneficiada com a continuidade e eventual aprovação deste projeto de lei.

O SR. DÁRCIO PARADA - Só quero dizer que o Vereador e este Assessor estão de acordo com o Vereador Zerbini e deixar um testemunho do que aconteceu na minha casa, quando fui lá morar. Era uma casa antiga, não sabia que havia uma fossa e no primeiro mês de uso da casa transbordou. E não havia ligação, isso no Brooklin Novo, Cidade Monções. Existem muitas casas com fossa e que não foi feita a ligação do esgoto. Isso vem a obrigar, desde que a multa seja mais cara que a instalação.

O SR. GERSON VIANA - Eu sou engenheiro de segurança e observando o projeto que vem realmente atender a coletividade, quero registrar uma observação, um pedido para que se verifique a colocação da implementação de caixa que tem por objetivo a dosagem de cloro antes de ser lançado à rede coletora com o objetivo fundamental de reduzir a contaminação dos recursos hídricos naturais. Isso já é feito



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42 do Processo
nº 01-667 de 2001

Raydália Pittencourt
Assistente de Chefe Técnica

Rod.: Q05 Folha: 6

Taq.: beth

Evento: audiência

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

no município de Bertioga com o objetivo de se reduzir a poluição das praias. Ao longo dos anos foi observado um resultado altamente positivo, principalmente relacionado à qualidade de vida e redução dos custos que interferem no sistema de coleta de maneira geral. Fica o nosso registro da ligação da caixa com a dosagem de cloro. Obrigado.

- Aparte fora do microfone.

O SR. GERSON VIANA - Não especificamente em cada residência mas principalmente naquelas unidades em que se tem uma concentração maior de população, principalmente nos edifícios condominiais.

O SR. PAULO MASSATO - O tratamento do esgoto é um tratamento biológico. Então, depende muito da existência dos microorganismos para fazer a degradação da matéria orgânica. Para uma solução paliativa, provisória, para manter a balneabilidade da praia, onde não exista tratamento, essa solução é bastante adequada, pré-clorar o esgoto que vai chegar ao mar. No caso de São Paulo todas as nossas estações de tratamento são biológicas. Então, se jogamos um oxidante, um cloro ou outro produto que mate as bactérias vai inibir o processo de tratamento nas estações. Acho desnecessário aumentarmos o custo já que a maior parte dos esgotos já estão sendo tratados, na capital de São Paulo, pelo processo biológico.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Em função da primeira audiência houve um substitutivo e gostaria de apresentar.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do Processo
nº 01-667 de 2001
Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

Rod.:Q05 Folha:7

Taq.: beth

Evento:audiência

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. CARLOS EDUARDO - (gabinete do Vereador Marcos Zerbini)

- Houve a discussão de um substitutivo que foi redigido juntamente com o Executivo, juntamente com a Helena de SEUSO que corrigiu pequenos detalhes de forma do projeto. Na essência o conteúdo é exatamente o mesmo. O que se fez foi a inversão do artigo primeiro e segundo e a transformação dos artigos terceiro e quarto em parágrafos do artigo primeiro. No que se refere à inclusão no Código de Obras e Edificações havia sido sugerido a inclusão do item 9.3.5 que foi transformado em item 9.1.1, ou seja, detalhes pequenos de forma que foram considerados adequados pelo Executivo para que não houvesse nenhum questionamento sobre a estrutura do projeto. Só isso.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Mais alguém deseja fazer uso da palavra? (Pausa) Então, estão encerrada a audiência do referido projeto...(anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 44 do Processo
nº 01-667 de 2001
Assistente de Língua Técnica

Rod.: Q07 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana - Meio Ambiente

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...encerrada a audiência do referido projeto, passando ao próximo PL, PL 679/01, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, em primeira audiência pública, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas nos casos de reformas ou construção de imóveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

A SRA. IDELI - O objetivo do projeto é estabelecer um compromisso formal do responsável com a Prefeitura na construção e manutenção da calçada e assegurar a preservação das características exigidas e aprovadas quando da recomposição das mesmas em decorrência da instalação de infra-estrutura. O projeto obriga que, na aprovação de edificações novas ou em reformas de imóveis, inclusive quando da construção e reforma de muros, seja aprovado um projeto da calçada. Ele vincula a obtenção do auto de conclusão da edificação à conclusão das obras da calçada. Ele descreve as características que deverão constar do projeto de aprovação e, de acordo com a legislação aplicável e obriga as concessionárias de serviço público a respeitarem o projeto aprovado quando da recomposição da calçada decorrente da instalação de equipamento de infra-estrutura. A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo incluindo as exigências propostas pelo autor relacionando-as com as questões do Código de Obras, incluindo nas disposições da Lei 11.508/88, que trata de construção e manutenção de passeios a obrigação da aprovação do projeto de calçadas, os critérios de classificação do estado dessas calçadas e a conclusão de obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

45

do processo n°

01-667

de 20

01, 14, 03, 03

(a)

Ry

Raydália Bittencourt
Assistente de Cheia Técnica

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em

14/3/03

Cl

45

Fls. ° O Func°

Ry

Raydália Bittencourt
Assistente de Cheia Técnica